

dores, como também a funcionários que desempenham funções operacionais e técnicas, ou também a decisão de aquisição e implementação pelo Município de aquisição de imóvel para instalação definitiva da sede da PGM na Travessa do Ouvidor nº 4. Esses e muitos outros passos foram dados no sentido de se introduzir na Procuradoria-Geral do Município um processo de reflexão e modernização norteado por uma nova concepção de serviço público, compatível com a vontade e com a expectativa da população que o financia.

Foi vital para estes passos, vitoriosos, porém apenas introdutórios de um longo processo de mudança, a convicção, o trabalho, o apoio e a decisão política do Chefe do Executivo, do Prefeito Cesar Maia, sem o que nada seria possível de ser introduzido e implementado. Fazemos fé que seja este um caminho sem volta!

## *A imunidade tributária e os fundos de pensão*

FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Para a sobrevivência do Estado Moderno, foi necessário que a Sociedade criasse um sistema todo estruturado que pudesse gerir os indispensáveis recursos para custear as funções estatais, e, o que é mais importante, essa parcela da cidadania deveria ser dividida de forma equânime entre todos os seus membros.

Lembre-se que, na época feudal, somente ao camponês é que era atribuída a obrigação de prover o sustento do Estado, pois os barões, donos das terras, em nada contribuíam para o custeio do Tesouro.

É certo que, ainda hoje, podemos estar longe da tão sonhada Justiça Fiscal. É certo, porém que muitos princípios de Justiça foram incorporados ao Direito, elevando-os inclusive ao texto da Carta Magna.

O princípio do tratamento isonômico e o da capacidade contributiva refletem o sentido maior que cabe a todos os membros da sociedade repartir, na justa medida de suas individuais capacidades econômicas, o custo da subsistência do Estado.

Embora caiba a todos contribuir para esses encargos, a Sociedade entendeu por bem excluir **certas e determinadas** pessoas, criando um **privilégio**, qual seja: a Imunidade Tributária. Temos os exemplos dos cultos religiosos, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores.

Incluiu a Constituição Federal de 1988, como também já o fazia o Texto anterior, entre os beneficiários dessa **deferência especial** as “instituições de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**” (art. 150, VI, c).

No Brasil, durante as últimas décadas, surgiu, inspirado no modelo norte-americano, uma série de entidades de previdência privada, organizadas, inicialmente, pelas empresas estatais, cujo único objetivo é a complementação da aposentadoria de seus funcionários.

Como se sabe, a previdência oficial limita os ganhos de aposentadoria a um determinado teto máximo, o que implica dizer que o trabalhador, cuja remuneração mensal seja superior a esse teto, tem, ao se aposentar, reduzido o seu ganho mensal.

Apesar de não ser uma regra justa, é aplicável a qualquer trabalhador, seja, por exemplo, um autônomo (médico, advogado, engenheiro), os empregados de todas as empresas, os comerciantes, etc.

O chamado Fundo de Pensão o que faz: recebe da empresa patrocinadora e do próprio empregado uma contribuição mensal, a fim de que aquele empregado, ao se aposentar, venha a ter sua pensão complementada até o valor do salário que percebia quando na ativa.

Nada mais justo. A empresa e todos os seus empregados fazem uma **poupança** (o que chamam de reserva técnica) para que, ao término de sua vida laboral, estes últimos não vejam seus rendimentos reduzidos.

Essa poupança conjunta não difere da atitude adotada por qualquer cidadão, que, na medida das suas possibilidades, procura guardar parte do salário que recebe, fazendo aplicações financeiras, comprando imóveis para aluguel, comprando ações, em resumo, tentando ter uma velhice mais tranqüila.

Esse cidadão é um contribuinte como qualquer outro. O imóvel que adquiriu para alugar e lhe garantir uma renda é tributado pelo Imposto de Transmissão, na época da aquisição; pelo IPTU, anualmente; a renda do aluguel está sujeita ao Imposto de Renda. A mesma coisa se diria da aplicação financeira que fez ou das ações que adquiriu.

Os Fundos de Pensão, com o **único e específico objetivo de complementar o valor da aposentadoria de seus associados**, muito pelo contrário, entendem que estão imunes a qualquer taxaço, pois se colocam, ao ver deles, dentro do conceito de entidade de assistência social.

Em razão disso, vêm eles mantendo com os diversos entes federados uma série enorme de disputas judiciais, contratando renomados especialistas e chegando até mesmo a formar entidades de classe, como a Associação Brasileira de Entidades de Previdência Privada – ABRAPP.

Em recente brochura publicada por essa Associação, trazendo trabalhos de eminentes juristas, observa-se no Prefácio, de autoria de seu Presidente, o seguinte trecho:

*“Com a formação de reservas técnicas, pelo regime de capitalização, as entidades fechadas de previdência complementar transformaram-se na maior e mais estável fonte de recursos de longo prazo para financiamento de empreendimentos produtivos.”*

*De fato, a Revista Veja de 20 de novembro de 1991 (págs. 78 a 81), em reportagem intitulada Os Triggers da Pensão mostrava que “os fundos de pensão das estatais explodem com todo seu poder na privatização da Usiminas e da Mafersa”.*

Naquela época (1991), o patrimônio total desses fundos era de 16 bilhões de dólares, sendo hoje de aproximadamente 50 bilhões e estima-se, até o ano 2000, ser de 90 bilhões de dólares.

Como se verifica, o crescimento é assustador, principalmente por ter, nos últimos anos, adquirido diversas empresas, como é o caso da Perdigão, e participado com poder e entusiasmo dos leilões de privatização das próprias estatais que as criaram.

O seu investimento imobiliário é também invejável. Na Cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, são proprietários de grandes shoppings, como o Barra Shopping; de imóveis nobres, locados a grandes empresas e às próprias empresas patrocinadoras, como o edifício da Avenida Rio Branco nº 1, o prédio do Teleporto, o prédio da Caemi, na Praia de Botafogo, o prédio da Vale do Rio Doce, o do supermercado Paes Mendonça da Barra da Tijuca; etc, etc, etc. Em São Paulo, estão construindo o maior empreendimento imobiliário da América Latina, constituído de shoppings, blocos de salas comerciais e hotel 5 estrelas.

Certamente a discussão é jurídica e não econômica. Entretanto, o panorama acima foi dado apenas com o intuito de bem delimitar do que se está aqui falando, isto é:

- a) Seriam, de fato, essas entidades de previdência privada incluídas entre as instituições de assistência social que gozam do benefício da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988?
- b) Seriam essas entidades, realmente, prestadoras de assistência social, equiparando-se as instituições de caridade, que atendem a qualquer necessitado, independentemente de contribuição, sobrevivendo, na maioria dos casos, a custa de doações da comunidade?
- c) Não teriam essas entidades, como alguns chegam até a afirmar, capacidade contributiva para participar dos custos com a manutenção do Estado?

Dê-se apenas mais um dado. Hoje, no Brasil, existem quase 300 entidades de previdência privada fechadas que concedem aposentadoria complementar única e exclusivamente aos empregados dessas empresas patrocinadoras. Os outros milhares e milhares de trabalhadores, no comércio, na indústria, nas empresas prestadoras de serviços, não dispõem de idêntico benefício, e possivelmente nunca terão.

## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, visando a espancar qualquer dúvida, elaborou **flagrante distinção**, em capítulo dedicado à Seguridade Social, entre **previdência social e assistência social**.

Sob o título da **Previdência Social**, a Seção I desse capítulo assim disciplina:

*"Art. 201. Os planos de previdência social mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:"*

E prossegue, na Seção III, sob o título de **Assistência Social**:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:"*

Conforme se verifica pela leitura do *caput* de cada artigo supracitado, a Carta Magna ao tratar da Seguridade Social regulou em seções separadas a Previdência Social e a Assistência Social, deixando bastante clara a **diferença básica** entre os dois, qual seja, **a contribuição prestada pelo beneficiado e a generalidade da prestação**.

Em outras palavras, pode-se assegurar que a Constituição distingue a assistência social, que é gratuita e geral, da previdência social, que é mantida mediante a contribuição dos beneficiários e somente a eles atende.

Portanto, o art. 150, VI, c, da Constituição, conferiu a imunidade tributária somente àquelas entidades de assistência social, como espécie da Seguridade Social, descritas especificamente no art. 203 da Lei Maior.

Se assim não fosse, estaria quebrado, pelo próprio Texto Constitucional, o primeiro princípio elementar da tributação por ele consagrado, a isonomia tributária.

Não há, *data maxima venia*, como se dar o mesmo tratamento a uma verdadeira instituição de assistência social, que atende de forma indiscriminada a qualquer necessitado carente, que não condiciona que essa pessoa faça ou tenha feito qualquer contribuição e que sobrevive a custa de poucos recursos doados pelos mais afortunados, comparando-as com as entidades de previdência privada, as quais não atende a população carente e complementa a aposentadoria apenas daquelas pessoas que lhes fazem, durante toda a vida laboral, uma poupada contribuição mensal.

E, diga-se de passagem, temos exemplos de instituições sérias, como é o caso da Casa da Irmã Dulce, as Casas das Mães Solteiras, os asilos e creches, etc.

Pretender se equiparar a essas instituições com o fito de não pagar impostos é, ai sim, a inversão da Justiça Fiscal almejada.

Se a Sociedade, através de seus representantes constituintes, fez incluir um benefício na Carta Maior, excluindo a tributação das entidades de auxílio aos carentes, teve por objetivo não criar mais sacrifícios e possibilitar que o maior número possível de desassistidos tivesse atendidas as suas necessidades vitais.

Não parece que a Sociedade também tem a intenção de abarcar aquela parcela da população (diga-se, muito pequena) que almeja ter uma aposentadoria mais confortável.

## DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Sob a égide da Constituição anterior, que não trazia idêntica distinção, os Tribunais muito se debatiam sobre a questão.

O Supremo Tribunal Federal, ainda na Constituição de 1946, no Recurso Extraordinário nº 63.411, publicado na R.D.P. nº 28/194, assim já se posicionava:

*"Não se considera instituição de assistência social, para o efeito da imunidade assegurada no art. 31, nº V, "b", da Constituição Federal de 1946, sociedade de fins beneficentes, que presta benefícios exclusivamente a associados, obrigados ao pagamento de jôia e contribuições mensais."*

São muito citados, também, os votos proferidos pelo e. Ministro Moreira Alves, do E. Supremo Tribunal Federal, que já teve oportunidade de reconhecer a imunidade desses tipos de entidades, valendo citar, como ilustração, o R.E. nº 89.012-SP (RTJ 87/684), assim ementado:

*"Imunidade tributária. Art. 19, III, c, da Emenda Constitucional nº 1/69.*

*É instituição de assistência social entidade mantida por empresas para prestar, gratuitamente, serviços de assistência a diretores, empregados e dependentes destas, uma vez que, além de preencherem os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circunscrita."*

Entretanto, colhe-se no voto que Sua Excelência já afirmava, naquela época (julgamento em 14.04.78), que:

*"O fato de uma entidade que presta serviços de assistência receber recursos de empresas para a sua manutenção não lhe retira a finalidade social, mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advenha*

*dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto, nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a inexistência de contraprestação de quem necessita da assistência."*

Outros julgados se sucederam até que, recentemente, como **último julgado de nossa Corte Maior**, no Recurso Extraordinário nº 136.332-1, publicado no DJ em 06.08.93, pág. 14906, tendo por relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, assim se posicionou:

*"Ementa: Entidade de previdência privada. Sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, c da Constituição de 1967, visto não se caracterizar, então como instituição de assistência social.*

*Recurso extraordinário de que, por maioria, não se conhece."*

Esclareça-se que essa decisão foi por maioria de votos, pois o e. Ministro Ilmar Galvão, seguindo voto que já havia dado no extinto TFR, entendeu manter essa posição, considerando que o caso ali apreçado ainda se baseava na Constituição Federal de 1969, chegando a afirmar em seu voto que, "à luz do novo Texto Fundamental de 1988, é fora de dúvida que essa conclusão há de ser revista, (...)."

Para melhor apreciação, juntamos cópia do v. acórdão aqui abordado.

Vê-se, pois, que, **no entender da Corte Suprema, a gratuidade é essencial para o reconhecimento da imunidade**, é seu elemento indispensável.

É fato que o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu em vários casos a imunidade pleiteada por esses fundos de pensão, e até mesmo em ação movida contra este Município.

Entretanto, a posição daquela Corte a respeito da matéria ainda não está sedimentada. Em Recurso Extraordinário apresentado por este Município em razão de decisão do Recurso Especial nº 45.301-1-RJ, assim se pronunciou o i. Vice-Presidente na admissão do recurso extremo:

#### **"D E C I S Ã O**

*I - Ancorado na alínea "a" da norma autorizadora, o Município do Rio de Janeiro manifesta recurso extraordinário ao v. acórdão da Egrégia Primeira Turma, da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo, que porta a seguinte ementa:*

**"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE (ARTIGOS 9º e 14 DO CTN). PRECEDENTES.**

*Consoante jurisprudência predominante nesta Corte, as entidades fechadas de "previdência privada" são beneficiárias da "imunidade" tributária de que tratam os arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional. Recurso provido por unanimidade."*

*II - Aduz que a decisão recorrida, ao considerar que as entidades fechadas de previdência privada gozam de imunidade tributária, contrariou o art. 150, VI, "c", da atual Constituição, que deferiu o benefício fiscal às instituições de assistência social e que não guardam qualquer semelhança com as entidades de previdência privada. Argumenta, ainda, que, tanto na vigência da Constituição anterior, como na vigência da atual, apenas as instituições de assistência social, assim qualificados por sua natureza e objetivos, desfrutam daquela imunidade.*

*III - O Supremo Tribunal Federal vem de decidir, em data recente, em sentido contrário ao do aresto recorrido. O RE nº 136.332-1/RJ (DJU 25.06.93), ao perfilar o voto do Em. Ministro Octávio Gallotti, firmou o entendimento de que "sendo a entidade de previdência privada mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos*

*patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, "a", da CF/67, visto não se caracterizar, então, como instituição de assistência social". Do voto condutor do julgado naquela assentada, vale destacar:*

*"As entidades fechadas de complementação de previdência (tipo ora cogitado) têm receita constituída por contribuições prestadas, tanto pelos patrocinadores (empregadores), como pelos beneficiários (os empregados).*

*A legislação regente da matéria, mencionada no início deste voto, não estipula a proporção do concurso de cada uma das categorias para a receita da entidade. Mas, a própria natureza do empreendimento mostra ser substancial, e naturalmente tendente a se mostrar paritária, a participação dos empregados.*

*Não se cuida, pois, aqui, de contribuições simbólicas ou reduzidas, como teria sido o caso de modestas taxas escolares, cobradas nas escolas gratuitas, aos alunos capazes de satisfazê-las, ou hipóteses semelhantes, em que não tem a jurisprudência reputado desfigurada a gratuidade, para o efeito de caracterizar-se a imunidade.*

*Trata-se ao contrário, e como já ressaltai, de participação financeira exigida a todos os associados e essencial ao custeio do benefício.*

*Essa característica marcante da Recorrente – a de ser substancialmente mantida com o concurso dos recursos dos próprios beneficiários – basta para afastar a imunidade postulada, nos termos dos julgados a que me referi, precedidos pelos indicados no acórdão recorrido.*

*O terceiro ponto da controvérsia diz respeito à circunstância de que a imunidade constitucional relaciona-se com as instituições de assistência*

*social, cumprindo perquirir se é de rigor, para o deferimento do benefício, a distinção entre essa espécie de entidade (as de assistência), e as que se dedicam à previdência social.*

*Para o relevo dessa dicotomia, tive a oportunidade de acenar, como Relator do Recurso Extraordinário nº 116.631 (sessão de 30.8.88), quando ao reconhecer a imunidade da Fundação Rubem Berta, acentuei a diferença, então desinflante, mas agora decisiva entre aquela fundação, manifestamente assistencial, e a outra "possuída pelas entidades de previdência, regidas pela Lei nº 6.435-77, destinadas a complementar, financeiramente, os proventos de aposentadorias e pensões, pagos pela previdência estatal" (cfr. pág. 8 do voto que então proferi). Nessa última categoria, enquadra-se agora, exemplarmente, a ora Recorrente."*

*IV - A controvérsia, como se vê, gira em torno de texto da Lei Maior, cuja inteligência e alcance deve o STF fixar definitivamente, a fim de evitar interpretações colidentes e desiguais.*

*V - Com tal objetivo, ADMITO o recurso. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.*

*Intimem-se*

*Brasília, 5 de dezembro de 1994.*

*MINISTRO BUENO DE SOUZA*

*Vice-Presidente"*

Em decisões recentes, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça não vem mais apreciando essa questão, por entender que o tema é eminentemente constitucional afeto ao Colendo Supremo Tribunal (REsp. nº 39.815-0-RJ – Rel. Min. Hélio Mosimann – Recorrente: Fundação Valia e Recorrido: Município do Rio de Janeiro – j. em 10.05.95).

Além da massacrante posição desse E. Tribunal de Alçada, não reconhecendo a imunidade pleiteada, outros Tribunais também têm abraçado posição idêntica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado publicado na RT 264, págs. 253, se posiciona:

*“E no tocante a imunidade fiscal, a que se apega a recorrida, ela não a beneficia. A recorrida é sociedade civil de “união, defesa e auxílio mútuo” de viajantes, praticistas e representantes comerciais. Seus sócios contribuem e, na qualidade de sócios, adquirem direitos à obtenção de empréstimos, ao pecúlio, à assistência judiciária, etc. Não se trata, portanto, de instituição de assistência social, em que os benefícios não representam direitos adquiridos mediante contribuições, mas constituem socorros ou serviços prestados aos que deles necessitem, independente de contribuição dos socorridos. Instituição de assistência social, que se não confunde com as de previdência, ou de auxílio mútuo, ou de defesa de classe, “é aquela que, mediante ajuda pública ou privada atende objetiva, sistemática e permanentemente aos necessitados” (“Rev. de Dir. Administrativo”, vol. 44/427). Não é este o caso da recorrida, que atende aos interesses de seus sócios, obrigados ao pagamento de contribuições.*

*Não goza a recorrida, portanto, de imunidade tributária e a ação devia ser julgada improcedente. Para este fim, os recursos merecem provimento.”*

O próprio Tribunal Regional Federal - 2ª Região, apesar da própria súmula por ele editada (aplicável, esclareça-se, apenas ao Imposto de Renda), apreciando questão em tudo semelhante ao aqui exposto, se posicionou pela não concessão da imunidade às entidades de previdência privada:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

- *As entidades de previdência privada, sendo de natureza fechada e só prestando assistência aos seus associados, mediante contribuição financeira, não são beneficiárias, nem podem ser consideradas entidades de assistência social para fins de gozo da imunidade tributária prevista no art. 19, III, c da Constituição Federal anterior e no art. 150, VI, C, da atual.*

- *Ao revogar a isenção a elas concedida anteriormente pela Lei nº 6.435/77, quanto ao imposto de renda retido na fonte, o Decreto-Lei nº 2.065/83 não incorreu no vício de inconstitucionalidade.*

- *Recurso provido. Sentença reformada.”*

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- *Para que a Instituição de assistência social seja passível da imunidade tributária de que tratam os artigos 19, III da Constituição Federal de 1969 e 150, VI, “c”, da Carta atual, necessário se torna que ela, além dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, não cobre dos beneficiários qualquer pagamento a título de retribuição pelos serviços prestados.*

- *Recurso não provido. Sentença confirmada.”*  
(Apel. em Mandado de Segurança nº 89.02.13948-4/RJ – Rel. Des. Clélio Erthal em 18.04.91)

## "EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

- Para que a instituição de assistência social seja passível da imunidade tributária de que tratam os artigos 19, III da Constituição Federal de 1969 e 150, VI, c, da Carta atual, necessário se torna que ela, além dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, não cobre dos beneficiários qualquer pagamento e título de retribuição pelos serviços prestados.

- Recurso provido. Sentença reformada." (Remessa Ex "Officio" em MS nº 90.02.07207-4/RJ – Rel. Des. Clélio Erthal em 11.03.91)

Vê-se que dúvida não pode restar sobre a efetiva posição da jurisprudência brasileira a respeito da matéria, valendo citar as palavras do e. Ministro Octávio Galloti, em seu voto, no R.E. acima citado:

*"Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento."*

**DOS BENS AFETOS À FINALIDADE ESSENCIAL**

Mesmo aqueles julgados que reconhecem a imunidade aqui discutida, limitam o seu alcance àqueles bens que tais entidades utilizam para a montagem de suas instalações, não estendendo, de forma alguma, a todo o seu patrimônio.

Para evitar aquelas discussões que existiam à luz da Carta anterior, o constituinte de 1988 fez incluir, no art. 150, III, §4º, o seguinte:

*"§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."*

Portanto, as entidades de assistência social (que não é o caso, frise-se, das entidades de previdência privada que nem imunidade pode lhes ser reconhecida) não gozam do benefício ilimitadamente, mas apenas no que toca àquela parcela do patrimônio vinculada diretamente às suas finalidades.

Mesmo aqueles julgados que reconhecem a imunidade aqui discutida, limitam o seu alcance àqueles bens que tais entidades utilizam para a montagem de suas instalações, não estendendo, de forma alguma, a todo o seu patrimônio.

No Recurso Extraordinário nº 98.382-MG (RTJ 106/89), o d. Ministro Moreira Alves, analisando o caso das autarquias, à luz da Constituição Federal de 1969, assim se pronunciou:

*"Imunidade fiscal. Autarquias.*

*-A expressão "vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes", a qual se encontra no §1º do artigo 19 da Constituição Federal, alcança não só os serviços, mas também o patrimônio e a renda das autarquias.*

*-Assim, são devidos tributos municipais sobre terreno baldio de propriedade de autarquias."*



A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também é copiosa sobre a matéria, valendo lembrar:

*“Recurso Especial nº 2.268-RJ*

*Relator Ministro Armando Rolemberg*

**EMENTA**

*Tributário – IPTU*

*A imunidade de que goza determinada entidade de assistência social, não se estende a imóvel pela mesma locado, quando do respectivo contrato conste caber ao locatário a obrigação do pagamento do tributo.” (DJ 10.05.90 – pág. 7321).*

*“Recurso Especial nº 6.394-0-DF*

*Relator Ministro Humberto Gomes de Barros*

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA – CTN, ARTS. 9º e 14.**

*As entidades privadas de previdência gozam de imunidade, em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, no que toca a prédios diretamente vinculados a seus objetivos institucionais (CTN – Arts. 9º e 14).”*

*“Recurso Especial nº 5.611-0-RS*

*Relator Ministro Humberto Gomes de Barros*

**EMENTA**

*Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – Imunidade – CTN, art. 9º, IV, c – Instituição de Previdência Privada – Afetação – Art. 14, §2º, do CTN. A imunidade prevista no art. 9º, IV, c, do*

*CTN, envolve somente os bens direta e exclusivamente afetados aos objetivos institucionais das entidades de previdência social (art. 14 do CTN).” (DJ 30.11.92 – pág. 22.555).*

Portanto, claramente está demonstrado que as entidades de previdência privada não se equiparam às instituições de assistência social, não gozando, dessa forma, do benefício da imunidade tributária contido no art. 150, VI, c, da Carta Magna, bem como, mesmo naqueles julgados que lhe emprestaram tal característica, a imunidade fica limitada aos bens afetos as suas finalidades essenciais, na forma do §4º do citado artigo 150 de nossa Lei Maior.